

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZO DA 8ª VARA DE LONDRINA- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PR.

Autos do processo nº 0000299-74.2018.5.09.0129

Terceiro: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, instituída nos termos do Decreto-Lei n.º 759/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 7.973/2013, com sede em Brasília/DF e Superintendência neste Estado, com seu Jurídico Regional na Av. Ayrton Senna da Silva, 500 – 10º andar - Gleba Palhano, Londrina - PR, 86050-460, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Nestes termos, vimos dar ciência de tal fato, aproveitando o ensejo para esclarecer que tendo em vista que o referido débito é de responsabilidade exclusiva da parte executada, a qual é a possuidora investida nos respectivos direitos aquisitivos, não há motivos para envio dos presentes autos para a Justiça Federal.

Outrossim, desde já esclarecemos que tendo em vista a garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA incidente sobre o imóvel (Lei 9.514/97), eventual PENHORA somente poderá ser realizada sobre os DIREITOS do mutuário, ou seja, somente poderão ser penhorados e levados à leilão os direitos que possibilitarão ao arrematante adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento integral do saldo devedor da dívida fiduciária e/ou receber o valor que sobejar da venda do imóvel, após a sua consolidação em favor do Credor Fiduciário, em caso de inadimplência.

Para tanto, informamos que conforme demonstrativo anexo, o valor do saldo devedor respectivo, importa em R\$ 82.367,77 (conforme planilha anexa).

Diante do exposto, requer a CAIXA:

a) que no EDITAL DE LEILÃO a ser eventualmente expedido, **faça-se constar o valor do referido saldo devedor TOTAL do contrato, para que terceiros interessados dele tenham conhecimento, vez que deverão quitá-lo para obterem a propriedade plena do imóvel.**

b) a admissão do crédito fiduciário ora habilitado e a declaração de sua preferência frente aos demais (com exceção do crédito condominial), determinando, nos termos do art. 908, do CPC, que não seja efetuado qualquer levantamento do produto do imóvel alienado sem que previamente seja satisfeito o crédito preferencial fiduciário;

c) se designadas datas para a realização da praça, delas seja intimada esta credora fiduciária, nos termos do art. 889,V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, respeitosamente pede deferimento.

Curitiba, 8 de setembro de 2023.

JONATAS THANS DE OLIVEIRA

OAB/PR nº 92.799

THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PR nº 78.873

